

PROPOSTA POPULAR DE EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

ASSUNTO: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Constituição Estadual)

ENTIDADES PATROCINADORAS: Pastoral do Menor * Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua * Movimento de Defesa do Menor - Pontifícia Universidade Católica-Centro de Educação * Comissão de Justiça e Paz * Associação da Igreja Metodista * Centro de Defesa dos Direitos Humanos Santo Dias * Associação de Educação Cristã de São Paulo * Associação de Defesa da Moradia * Centro Comunitário do Menor * Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto * Centro Educacional Comunitário do Menor Carente e Abandonado Ademir de Almeida Lemos * Instituto do Negro

Os subscritores desta Emenda autorizam as Entidades a modificar sua forma de apresentação - sem alteração de conteúdo - para ajustá-la ao texto que vai ser votado. (Conforme parágrafo 3º do artigo 32 do Regimento Interno).

PRELIMINARES

ART. 1º - O Estado e os Municípios assegurarão à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal.

ART. 2º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas

IV - aqinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

DO CONSELHO

ART. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º - O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.

§2º - São funções do Conselho Estadual:

I - Fixar com o poder executivo e o poder legislativo percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;

II - definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III - deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV - controlar a execução das ações em todos os níveis;

V - estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

§3º - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do poder judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como e, em igual número, de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes, há pelo menos 02 (dois) anos, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

§4º - A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo, através do seu Estatuto e Regimento, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

ART. 4º - Os Municípios criarão Conselhos Municipais de proteção e defesa da criança e do adolescente, aplicando-se no que couber as normas do art. 3º.

DA FAMÍLIA

ART. 5º - O Estado, através do Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulará e implementará a política social que assegure o direito à cidadania e manterá programas destinados a assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - serviços de orientação e de oferta de recursos científicos, visando a autonomia do planejamento familiar;

II - assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldade de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;

III - providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;

IV - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes à violência no âmbito das relações familiares (CF-art.226, §8º).

DA SAÚDE

ART. 6º - O Estado e os Municípios aplicarão parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

ART. 7º - Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Estado e pelos Municípios, serão prioritários:

I - assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

a) prevenção da desnutrição;

b) avaliação da acuidade auditiva e visual;

c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

II - atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;

III - programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

IV - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins (CF-art. 227, §3º, inciso VII).

DA EDUCAÇÃO

ART. 8º - Compete ao Estado e aos Municípios garantir o acesso e a permanência de todos na escola.

§1º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente;

§3º - A creche e a pré-escola serão garantidas a todas as crianças, quando os pais ou responsável, assim o desejarem;

§4º - O calendário será regionalizado e adaptado a situações especiais de crianças que necessitam de proteção especial nas escolas estaduais e municipais;

§5º - O currículo será adequado à realidade psico-sócio-cultural e às peculiaridades regionais, com previsão do estudo dos direitos da criança e do adolescente;

§6º - As escolas manterão agentes sócio-educativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou ao calendário da escola;

§7º - Será garantido o atendimento educacional especializado aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, de acordo com suas necessidades específicas;

§8º - Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho;

§9º - A educação pelo trabalho e a profissionalização serão garantidas a todos e desenvolvidas adequadamente;

§10º - Será proporcionado atendimento ao educando, no ensino de 1º e 2º graus, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CF-art.208, inciso VII);

§11º - Os pais e a comunidade terão acesso e participação nas decisões da escola;

§12º - A educação para a cidadania preverá a participação concreta dos alunos nas decisões da escola.

ART. 9º - O Estado garantirá subsídios para as escolas comunitárias nos termos do artigo 213 da Constituição Federal.

DO LAZER

ART. 10º - O Estado deverá implementar centros de lazer e cultura, quadras de esporte e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão, dispondo para isto de recursos públicos.

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

ART. 11º - A criança e ao adolescente que necessitarem serão assegurados pelo Estado e pelos Municípios:

I - assistência jurídica, através de seus órgãos;

II - assistência técnico-financeira;

III - atendimento na forma da lei ordinária.

DO ATO INFRAACIONAL

ART. 12º - O Estado e os Municípios criarão mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato-infracional, conforme o estabelecido na Constituição Federal, art. 227, §3º, incisos IV e V e respectiva lei ordinária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13º - Fica vedado o uso político-partidário dos recursos públicos, financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

ART. 14º - O Estado, através do Ministério Público, punirá os crimes que transgredirem os direitos da criança e do adolescente, segundo a forma da lei.

ART. 15º - Esta Constituição remete às normas específicas e às leis orgânicas dos municípios a regulamentação dos procedimentos administrativos da criança e do adolescente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 16º - A Assembleia Legislativa, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição, elaborará as normas específicas de proteção e defesa da infância e da juventude (CF-art.24, §7º e §1º).

ART. 17º - O Conselho Estadual de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente será instalado no ano de 1990, observados os prazos estabelecidos no art. 16 e elaborando dentro de 60 (sessenta) dias os respectivos estatutos.

PROPOSTA POPULAR DE EMENDA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO

ASSUNTO: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Constituição Estadual)

ENTIDADES PATROCINADORAS: Pastoral do Menor * Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua * Movimento de Defesa do Menor - Pontifícia Universidade Católica-Centro de Educação * Comissão de Justiça e Paz * Associação da Igreja Metodista * Centro de Defesa dos Direitos Humanos Santo Dias * Associação de Educação Cristã de São Paulo * Associação de Defesa da Moradia * Centro Comunitário do Menor * Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto * Centro Educacional Comunitário do Menor Carente e Abandonado Ademir de Almeida Lemos * Instituto do Negro

Os subscritores desta emenda autorizam as Entidades a modificar sua forma de apresentação - sem alteração de conteúdo - para ajustá-la ao texto que vai ser votado. (Conforme parágrafo 3º do artigo 32 do Regimento Interno).

PRELIMINARES

ART. 1º - O Estado e os Municípios assegurarão à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal.

ART. 2º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas

IV - aquirimento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

DO CONSELHO

ART. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º - O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.

§2º - São funções do Conselho Estadual:

I - Fixar com o poder executivo e o poder legislativo percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;

II - definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III - deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV - controlar a execução das ações em todos os níveis;

V - estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

§3º - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do poder judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes, há pelo menos 02 (dois) anos, na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

§4º - A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo, através do seu Estatuto e Regimento, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

ART. 4º - Os Municípios criarão Conselhos Municipais de proteção e defesa da criança e do adolescente, aplicando-se no que couber as normas do art. 3º.

DA FAMÍLIA

ART. 5º - O Estado, através do Conselho Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulará e implementará a política social que assegure o direito à cidadania e manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - serviços de orientação e de oferta de recursos científicos, visando a autonomia do planejamento familiar;

II - assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldade de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;

III - providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;

IV - criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes à violência no âmbito das relações familiares (CF-art.226, §8º).

DA SAÚDE

ART. 6º - O Estado e os Municípios aplicarão parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

ART. 7º - Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Estado e pelos Municípios, serão prioritários:

I - assistência materno-infantil e medicina preventiva, com ações que visem:

a) prevenção da desnutrição;

b) avaliação da acuidade auditiva e visual;

c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

II - atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;

III - programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

IV - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins (CF-art. 227, §3º, inciso VII).

DA EDUCAÇÃO

ART. 8º - Compete ao Estado e aos Municípios garantir o acesso e a permanência de todos na escola.

§1º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente;

§3º - A creche e a pré-escola serão garantidas a todas as crianças, quando os pais ou responsáveis, assim o desejarem;

§4º - O calendário será regionalizado e adaptado a situações especiais de crianças que necessitam de proteção especial nas escolas estaduais e municipais;

§5º - O currículo será adequado à realidade psico-sócio-cultural e às peculiaridades regionais, com previsão do estudo dos direitos da criança e do adolescente;

§6º - As escolas manterão agentes sócio-educativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou ao calendário da escola;

§7º - Será garantido o atendimento educacional especializado aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, de acordo com suas necessidades específicas;

§8º - Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho;

§9º - A educação pelo trabalho e a profissionalização serão garantidas a todos e desenvolvidas adequadamente;

§10º - Será proporcionado atendimento ao educando, no ensino de 1º e 2º graus, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CF-art.208, inciso VII);

§11º - Os pais e a comunidade terão acesso e participação nas decisões da escola;

§12º - A educação para a cidadania preverá a participação concreta dos alunos nas decisões da escola.

ART. 9º - O Estado garantirá subsídios para as escolas comunitárias nos termos do artigo 213 da Constituição Federal.

DO LAZER

ART. 10º - O Estado deverá implementar centros de lazer e cultura, quadras de esporte e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão, dispondo para isto de recursos públicos.

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

ART. 11º - À criança e ao adolescente que necessitarem serão assegurados pelo Estado e pelos Municípios:

I - assistência jurídica, através de seus órgãos;

II - assistência técnico-financeira;

III - atendimento na forma da lei ordinária.

DO ATO INFRACIONAL

ART. 12º - O Estado e os Municípios criarão mecanismos para atendimento de adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos, que incorrerem em prática de ato infracional, conforme o estabelecido na Constituição Federal, art. 227, §3º, incisos IV e V, e respectiva lei ordinária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 13º - Fica vedado o uso político-partidário dos recursos públicos, financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

ART. 14º - O Estado, através do Ministério Público, punirá os crimes que transgredirem os direitos da criança e do adolescente, segundo a forma da lei.

ART. 15º - Esta Constituição remete às normas específicas e às leis orgânicas dos municípios a regulamentação dos procedimentos administrativos da criança e do adolescente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 16º - A Assembleia Legislativa, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição, elaborará as normas específicas de proteção e defesa da infância e da juventude (CF-art.24, §7º e §1º).

ART. 17º - O Conselho Estadual de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente será instalado no ano de 1990, observados os prazos estabelecidos no art. 16 e elaborando dentro de 60 (sessenta) dias os respectivos estatutos.

Artigos-Constituções

113A CNBB - 08.19.195

es-
até

Ado-
de as
do ao

das Almas
cobrança de

de 15-
de 15-
de 15-

08/19/50

113A CNBB - 08.19.195